

PROCESSO N° 547/18

PROTOCOLO N° 14.394.686-0

DATA: 21/12/16

PARECER CEE/CEIF N° 87/19

APROVADO EM 13/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA EMÍLIA JERÁ POTY – EDUCAÇÃO  
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MORRETES

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

*EMENTA: Reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 06/05/17 a 31/12/20. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Com especial atenção à renovação da Licença Sanitária, bem como ao espaço específico para o laboratório de Ciências, o pleno funcionamento da Biblioteca, espaço adequado para a prática de Educação Física, adequação às normas de acessibilidade e aos docentes sem habilitação específica para as disciplinas de Matemática, Educação Física, Arte e Língua Kaingang e Guarani.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 871/18-Sued/Seed, de 18/06/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, de interesse da Escola Estadual Indígena Emília Jerá Poty - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Morretes, que solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental.

Esta Escola situa-se na Estrada do Pilão de Pedra, n° 27, município de Morretes. É mantida pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 1856/16, de 04/05/16, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da publicação em DOE, de 06/05/16 a 06/05/21. (fl. 75)

PROCESSO N° 547/18

O ato regulatório do curso ocorreu por meio da seguinte Resolução Secretarial:

- autorização para funcionamento n° 1856/16, de 04/05/16, pelo prazo de um ano, com implantação simultânea, a partir da publicação em DOE, de 06/05/16 a 06/05/17. (fl. 75)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 104/17, de 23/05/17, do NRE de Paranaguá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 23/05/17 (fls. 97 e 110).

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer n° 1873/18, de 11/06/18, declarou-se favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 146).

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado da Educação, em 10/09/18, e retornou a este Conselho em 15/04/19.

O quadro de avaliação interna e a justificativa da chefia do NRE foram anexados ao processo. (fl. 166 à 168)

## **II – MÉRITO**

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que refere-se ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos e expõe:

Art 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13 - CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação de reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

PROCESSO N° 547/18

(...) **Biblioteca:** é compartilhada com a sala dos professores e sala de reuniões.

(...) **Laboratório de Ciências:** quanto ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, na disciplina de Ciências, faz-se experimentação em sala de aula e no entorno da escola, tendo em vista que a instituição localiza-se no Parque Nacional de Guaricanas, num espaço com rica variedade de flora e fauna. Os professores estão trabalhando com os alunos na construção de uma horta escolar.

(...) Espaço para **Educação Física:** quanto à ausência de quadra esportiva, as práticas desportivas são realizadas e adaptadas aos espaços naturais locais e também de acordo com a cultura. São desenvolvidas atividades esportivas típicas da cultura indígena, como: peteca, arco e flecha, dentre outras, além de futebol, em um terreno amplo, limpo e determinado pela Aldeia, além de outros espaços na comunidade escolar.

(...) **Acessibilidade:** quanto às condições de acesso às pessoas deficientes, o diretor justifica que a escola está em processo de adaptação às realidades locais, visto que funciona atualmente em espaços cedidos pela comunidade indígena.

(...) conforme orientação do Departamento de Engenharia e Projetos (Fundepar), o cronograma de execução de obras de acessibilidade, quadra esportiva e construção do laboratório de Ciências e Informática, na EEI Emília Jerá Poty, dependem do Planejamento Financeiro e projetos executados pelo Instituto Fundepar. (fl. 138)

(...) **Quadro de Avaliação Interna** abaixo descrito (fl. 167)

Ano Série Etapa Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos			
	2016	2017	2018	2019		2016	2017	2018	2019		2016	2017	2018	2019		2016	2017	2018	2019		2016	2017	2018	2019
1ª	02	02	02	01		-	-	-	-		-	-	-	-		-	-	-	-		02	02	02	-
2ª	02	04	03	03		-	-	-	-		-	01	-	-		-	-	-	-		02	03	03	-
3ª	02	04	03	03		-	-	-	-		-	01	01	-		-	-	-	-		02	03	02	-
4ª	-	02	03	03		-	-	-	-		-	-	-	-		-	-	-	-		-	02	03	-
5ª	02	04	-	03		-	-	-	-		01	02	01			-	-	-	-		01	02	01	-
6ª	02	03	06	01		-	-	-	-		-	01	-	-		-	-	-	-		02	02	06	-
7ª	03	03	03	06		-	-	01	-		01	01	-	-		-	-	-	-		02	03	02	-
8ª	-	05	04	-		-	-	-	-		-	-	02	-		-	-	-	-		-	05	02	-
9ª	01	02	05	03		-	-	02	-		-	-	02	-		-	-	-	-		01	01	01	-

PROCESSO N° 547/18

A Chefia do NRE de Paranaguá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 23/05/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo foi convertido em Diligência para a mantenedora informar a respeito do ambiente específico para o Laboratório de Ciências e de Informática, da ausência de quadra esportiva, bem como, da Biblioteca que funciona em espaço compartilhado com a sala dos professores, e sobre a adequação às normas de acessibilidade, docentes habilitados para as disciplinas da Matriz Curricular e apresentação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. Retornou a este Conselho com Relatório Circunstanciado, nos seguintes termos:

(...) Conforme solicitado, temos a justificar que, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar, desenvolveu um amplo questionário diagnóstico com o intuito de mapear as condições de infraestrutura dos prédios utilizados pelas instituições de ensino que atendem à demanda de alunos matriculados na rede estadual de ensino. Explica ainda, que esses dados foram tabulados no segundo semestre de 2018 e informa que a estimativa de atendimento destas necessidades estruturais serão de até 10 anos. Informa ainda, que prioritariamente serão atendidas as demandas de cozinha e refeitório, laboratórios e biblioteca, acessibilidade, rede elétrica e tratamento de efluentes. O cronograma de atendimento para adequação da infraestrutura da Rede Física Escolar Estadual será tratado no Grupo de Trabalho intersetorial.

Quanto aos Laudos, temos a informar que a instituição apresentou o Laudo da **Vigilância Sanitária**, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, e o vencimento será em 30 de outubro de 2019.

O setor de Recursos Humanos do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá declarou que não existem professores habilitados em número suficiente para suprir a necessidade e, de acordo com o contido na Resolução nº 113/17/GS/Seed, contrata profissional temporário acadêmico nas disciplinas: Professora de Geografia, licenciada em Geografia; Professora de Matemática, acadêmica; Professor de Educação Física, acadêmico; Professor de Arte, acadêmico. (fl. 158)

(...) justificativa do NRE, quanto ao atendimento pedagógico da Equipe Docente.

(...) **Certificado de Vistoria em Estabelecimento** nº 3.1.01.18.0001191144-00, de 08/11/18, válido até 30/10/19. (fl. 162)

PROCESSO N° 547/18

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à folha 44, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas. Consta também, corpo docente habilitado para as disciplinas indicadas, em atendimento à Deliberação n° 03/13-CEE/PR. Há exceção dos docentes das disciplinas de Matemática, de Educação Física, e de Arte que são acadêmicos; e de Língua Guarani, que cursou o Ensino Médio.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá solicitou por equívoco, a regularização dos atos escolares por entender que as matrículas dos alunos foram realizadas antes da publicação do ato autorizatório, o que não ocorreu, por isso, requisitou o cancelamento do pedido, pelo ofício n° 272/19, de 25/04/19, considerando que os alunos foram matriculados no período autorizado, conforme a Resolução Secretarial n° 1856/16, de 04/05/16, a partir da publicação em DOE, em 06/05/16.

Quanto à ausência de docentes habilitados, a chefe do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá manifestou-se, conforme segue:

(...) Declaro para os devidos fins legais e de direito, que não existe professor habilitado em número suficiente para suprir as aulas na EEI Emília Jerá Poty, sendo assim, para suprir a necessidade e conforme a legislação vigente, (...) este Núcleo Regional de Educação contrata profissionais temporários, acadêmicos e/ou por cotejamento de disciplinas, que tenha carta de anuência da aldeia.

Quanto à língua Kaingang e Guarani, o Edital 58/16 – GS/Seed, prevê a contratação do professor com o Ensino Médio, que tenha proficiência da língua ofertada ao aluno.

Sendo assim, este Recurso Humano faz toda a distribuição das aulas das referidas escolas, conforme as normas estabelecidas na Resolução de distribuição de aulas do Estado do Paraná, para o ano de 2017. (fl. 134)

O Colégio não está adequado às normas de acessibilidade. Cabe destacar que a Deliberação n° 02/16 – CEE/PR, prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

Em virtude da ausência do Laboratório de Ciências, adequação às normas de acessibilidade e docentes habilitados, o reconhecimento do Ensino Fundamental será concedido por prazo inferior a cinco anos.



PROCESSO N° 547/18

### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Indígena Emília Jerá Poty - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Morretes, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, desde 06/05/16 a 31/12/20, conforme a Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.

A Mantenedora deverá.

a) garantir as condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com especial atenção ao espaço específico para o laboratório de Ciências, bem como equipá-lo com materiais e equipamentos necessários ao seu funcionamento;

b) providenciar ambiente próprio para a Biblioteca.

c) assegurar espaço adequado para a prática de Educação Física e para o Laboratório de Informática;

d) adequar-se às normas de acessibilidade.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar docentes habilitados para as disciplinas de Matemática, Educação Física, Arte e Língua Kaingang e Guarani.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental;

PROCESSO N° 547/18

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF